

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO  
ESPECIAL Nº 2.101.536 / RIO DE JANEIRO  
(2022/0099824-2)**

**RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ**

**AGRAVANTE: RONY RODRIGO BARCELOS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *In casu*, não há falar de intimação tácita (art. 5.º, § 3.º, da Lei n. 11.343/2006), pois a efetiva consulta aos autos se deu no dia 01/06/2022, data essa que deve considerada a de realização da intimação quanto à decisão agravada (§§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n. 11.419/2006), conforme o Termo de Ciência e a Certidão de Trânsito em Julgado e Termo de Baixa acostados aos autos.

2. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, o qual, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, é de 5 (cinco) dias corridos.

3. Na hipótese, em 01/06/2022, houve a efetiva intimação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro quanto à decisão agravada (consulta eletrônica aos autos); o prazo para

recurso – contado em dobro – teve início no primeiro dia útil seguinte, 02/06/2022, sendo o *dies ad quem* 11/06/2022 (sábado), prorrogado para 13/06/2022, mas o agravo regimental só foi apresentado em 20/06/2022, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

4. Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2022 (Data do Julgamento).

**MINISTRA LAURITA VAZ**

Relatora

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.536 / RIO DE JANEIRO (2022/0099824-2)**

**RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ**

**AGRAVANTE: RONY RODRIGO BARCELOS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:**

Trata-se de agravo regimental interposto por RONY RODRIGO BARCELOS DOS SANTOS contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da qual o respectivo agravo em recurso especial foi conhecido para não conhecer do apelo nobre (fls. 298-302).

Certidão de trânsito em julgado juntada à fl. 308.

Sustenta a Defesa, nas razões do regimental (fls. 2-14 do expediente avulso), preliminarmente, que, conforme consta do termo juntado à fl. 304, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro teve ciência quanto à decisão agravada em 01/06/2022 e, a partir dessa data, passou a fluir o prazo de 10 dias previstos no § 3.º do art. 5.º da Lei n. 11.419/2006 para a intimação ficta/automática.

Assim, alega que o termo inicial do prazo para a interposição de recurso contra a decisão agravada é 11/06/2006 (sábado), tendo sido prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 13/06/2022, sendo certo que tal interstício – contado em dobro, conforme dispõe o art. 186 do CPC –, teve como *dies ad quem* 23/06/2022.

Por via de consequência, aduz ser de rigor anular a certidão de trânsito em julgado de fl. 308, bem como considerar tempestivo o presente agravo regimental apresentado em 20/06/2022 (fl. 02 do expediente avulso).

No mais, afirma que:

a) a solução da lide não demanda nova incursão no acervo fático-probatório acostado aos autos e, nesse panorama, não há falar na incidência do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

b) não é aplicável à espécie a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, opinando pelo conhecimento do agravo regimental, a fim de que não seja conhecido o recurso especial (fls. 27-31 do expediente avulso).

É o relatório.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.101.536 / RIO DE JANEIRO (2022/0099824-2)**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. PRAZO: 5 (CINCO) DIAS CORRIDOS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *In casu*, não há falar de intimação tácita (art. 5.º, § 3.º, da Lei n. 11.343/2006), pois a efetiva consulta aos autos se deu no dia 01/06/2022, data essa que deve considerada a de realização da intimação quanto à decisão agravada (§§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n. 11.419/2006), conforme o Termo de Ciência e a Certidão de Trânsito em Julgado e Termo de Baixa acostados aos autos.

2. A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal, o qual, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990, é de 5 (cinco) dias corridos.

3. Na hipótese, em 01/06/2022, houve a efetiva intimação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro quanto à decisão agravada (consulta eletrônica aos autos); o prazo para recurso – contado em dobro – teve início no primeiro dia útil seguinte, 02/06/2022, sendo o *dies ad quem* 11/06/2022 (sábado), prorrogado para 13/06/2022, mas o agravo regimental só foi apresentado em 20/06/2022, quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

4. Agravo regimental não conhecido.

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):**

Consta dos autos que o Juízo de primeiro grau absolveu o Agravante quanto aos delitos preconizados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, c./c. o art. 40, inciso IV, todos da Lei n. 11.343/2006 (fls. 155-159).

Irresignada, a Acusação interpôs apelação, à qual a Corte de origem deu provimento para condenar o Réu a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no mínimo legal, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (*apreensão de 224,5g de*

*maconha e 40,4g de cocaína*). A sanção corporal foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos (fls. 206-219).

Sustenta a Defesa, nas razões do apelo nobre, contrariedade aos arts. 28, *caput* e § 2.º, e 33, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Aduz que não foram apresentadas provas concretas e idôneas a amparar o édito condenatório com a certeza necessária a tal desiderato, e, não tendo sido comprovada a destinação das drogas apreendidas para o comércio espúrio, é de rigor desclassificar a conduta imputada a Réu para a de uso de entorpecentes para consumo próprio.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 251-257). O recurso especial não foi admitido (fls. 259-263). Foi interposto agravo (fls. 272-281).

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, por meio da decisão de fls. 298-302, conheceu do agravo em recurso especial, a fim de não conhecer do apelo nobre.

Daí a interposição do presente agravo regimental (fls. 02-14 do expediente avulso).

Feito esse breve escorço histórico, passo ao exame da controvérsia.

Inicialmente, examino a preliminar suscitada pela Defesa quanto à tempestividade do regimental.

Destaco que, por intermédio do despacho de fl. 16 do apenso 1, determinei à Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal desta Corte que esclarecesse se, conforme os ditames preconizados no art. 5.º da Lei n. 11.419/2006, o Termo de Ciência de fls. 304 decorrera de *efetiva consulta* levada a efeito pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (§§ 1.º e 2.º) ou de *intimação automática/tácita* (§ 3.º), ambas quanto à decisão de fls. 298-302.

A propósito, a citada Coordenadoria do Superior Tribunal de Justiça prestou as seguintes informações (fl. 38 do expediente avulso, sem grifos no original):

*Peço vênua para informar Vossa Excelência os procedimentos adotados pela Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal – CPPE, em cumprimento aos termos do r. despacho de e-STJ fl. 33 proferido no Expediente Avulso formado na petição de Agravo Regimental n. 00527796/2022 (e-STJ fls. 2/14 do Expediente avulso):*

*1. Em 02/08/2022, a CPPE instaurou processo SEI 022068/2022 (Memorando CPPE 305624 (e-STJ fls. 1/2 do Apenso 1), para solicitar à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação que realizasse auditoria nas peças processuais destes autos com o objetivo de informar “(...) a data da efetiva ciência da intimação, bem como do acesso aos autos do ARESP 2101536/RJ pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, referente à decisão de e-STJ fls. 298/302 (3056665), publicada em 01/06/2022 e certificado à e-STJ. fl. 303 (3056669), bem como a data de acesso aos autos pelo Ente acima mencionado.”*

2. Em 10/08/2021, a STJ, através de análise técnica realizada pela Seção de Sustentação de Sistemas Judiciais – SESAJ, apresentou os relatórios gerados a partir da base de dados do Sistema que foram reportados a esta Coordenadoria por meio dos Documentos: 3070438 (Relatório Acesso ao Sistema de Intimação Eletrônica em 01/06) (e-STJ fl. 30 do Apenso 1), 3070443 (Relatório Ciências no processo 202200998242) (e-STJ fl. 31 do Apenso 1) e 3070449 (Relatório no processo 202200998242) (e-STJ fls. 32/34 do Apenso 1) e, complementarmente, também esclareceu que "(...) a partir das informações supracitadas, é possível depreender que a ciência da referida intimação ocorreu no dia 01/06/2022 às 11:16:40, por meio de acesso à aplicação e consulta realizada pelo Sr. CARLOS PEREIRA NETO, conforme consta no relatório 3070443. Cabe informar ainda que o processo de número 202200998242 foi consultado no dia 01/06/2022 às 11:06, pelo mesmo usuário, qual seja, o Sr. CARLOS PEREIRA NETO, conforme consta no documento 3070449. Portanto, a ciência da intimação foi realizada de acordo com os registros de acesso constantes nesta data. Neste caso, não houve ciência por decurso de prazo."

Como se vê, ao contrário do que alega a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, houve efetiva consulta aos autos em 01/06/2022 e, portanto, não é o caso de "intimação tácita/automática" prevista no § 3.º do art. 5.º da Lei n. 11.419/2006, devendo ser considerada a data antes mencionada como aquela em que foi realizada a intimação quanto à decisão agravada, exatamente conforme consta do Termo de Ciência de fl. 304 e da Certidão de Trânsito em Julgado e Termo de Baixa de fl. 308.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

[...]

1. Nos termos da Lei nº 11.419/2006, a intimação eletrônica considera-se realizada no dia em que o intimado efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, a qual pode ser realizada em até 10 dias.

[...] (RHC n. 37.616/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 11/03/2016.)

No mais, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não alterou o prazo para a interposição de agravo contra decisão monocrática de relator em matéria penal. Portanto, nessa hipótese, está vigente o comando normativo contido no art. 39 da Lei n. 8.038/1990, ou seja, o prazo para a apresentação do citado apelo é de 5 (cinco) dias corridos.

Nesse sentido:

[...]

1. *É intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 dias corridos, nos termos dos arts. 39 da Lei nº 8.038/90 e 258, caput, do RISTJ.*

2. *A Terceira Seção desta Corte Superior firmou orientação no sentido de que “O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei nº 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5.º, Lei nº 13.105/2015)” (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 27/04/2016, DJe de 04/05/2016).*

3. *No âmbito penal, não se aplica o prazo em dobro previsto no art. 183 do CPC/2015, cuja prerrogativa é conferida apenas à Defensoria Pública.*

4. *Agravo regimental não conhecido. (AgRg no REsp 1.523.182/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 17/08/2018.)*

[...]

1. *É intempestivo o agravo regimental interposto após o decurso do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do STJ.*

2. *A entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil não modificou o prazo para interposição de agravo das decisões do Relator em matéria penal, estando mantida a disposição contida no art. 39 da Lei n.º 8.038/90.*

3. *Na espécie, a Defensoria Pública foi pessoalmente intimada da decisão agravada em 15.03.2017, tendo o período recursal – 5 dias, contados em dobro – se exaurido aos 27.03.2017, ao passo que o presente regimental foi interposto apenas em 28.03.2017, ou seja, após o decurso do prazo regimental.*

4. *Insurgência não conhecida. (AgRg no REsp 1.643.107/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, REPDJe 28/05/2018, DJe 23/05/2018.)*

No caso, em 01/06/2022 (fl. 304), houve a efetiva intimação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro quanto à decisão por intermédio da qual foi conhecido o agravo em recurso especial para não conhecer do apelo nobre (consulta eletrônica aos autos). O prazo para recurso – contado em dobro – teve como termo inicial o primeiro dia útil seguinte, ou seja, 02/06/2022 e como *dies ad quem* 11/06/2022

(sábado), prorrogado para 13/06/2022. O presente agravo regimental, no entanto, só veio a ser apresentado nesta Corte em 20/06/2022 (fl. 02 do expediente avulso), quando já havia escoado o prazo para a sua interposição.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

**AgRg no AREsp 2.101.536 / RJ**

**Número Registro: 2022/0099824-2**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**Números Origem: 02299388720198190001 202224700212 2299388720198190001**

**EM MESA**

**JULGADO: 27/09/2022**

**Relatora**

**Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ**

**Presidente da Sessão**

**Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ**

**Subprocuradora-Geral da República**

**Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

**Secretária**

**Bela. GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES**

**AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE: RONY RODRIGO BARCELOS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**ASSUNTO: DIREITO PENAL – Crimes Previstos na Legislação Extravagante – Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas – Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

## **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE: RONY RODRIGO BARCELOS DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ra volorem adi cum quiandunt ute non natiatem latur aut adit quatemodi debis moleceri comnia simagni endici omni solorec tatur?

Et hilicae stionet laccatem hit et peruntis ditis consequi dolo quibusci cus cum eatem nosanimus viduci to et iustum est, quatiur aut ium venet lam simus iur aligenimust ut que perio officii utem es am ius aciaepro omnissi dolorru ntotature magnis el mo et aut et vendigenit, consequo quost acias mos eatquas dereped igenihicat aut quundelest as que modis de dolorei uscium lam aut invelest, quasperum volum unt la vel ipsam, solorem alicaerempor ab imolupturit, culpari stinus eos as esed